

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL: Pregão 03/2022**

**OBJETO:** Registro de Preços visando a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO e LOCAÇÃO DE PALCO, em atendimento aos eventos a serem realizados pela Fundação Casa de Cultura do Município de João Monlevade.

**IMPUGNANTE: QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.**

Trata-se da análise do pedido de esclarecimento, protocolado tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, 28 de setembro de 2022.

---

### DOS PLEITOS

---

Em síntese, a empresa referenciada, apresenta nova impugnação ao edital referente às exigências contidas no item 7.2.1.2.

Considera que os itens 1 ao 5 (referentes a sonorização e iluminação) são serviços de responsabilidade técnica exclusiva de engenheiro eletricista, em conformidade a legislação pertinente (Leis nº 5.194/1966, 6.496/1977, 6.839/1980 CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), o qual deve comprovar vínculo junto a empresa e ao CREA.

Enfatiza a obrigatoriedade da CAT – Certidão de Acervo Técnico, os quais “deverão” estar acompanhados de seus respectivos contratos e notas fiscais.

Alega que considerando o envolvimento deste serviço com alta tensão de energia, deverá ser atendida a Norma Regulamentadora 10 – NR10 ficando obrigado comprovação de registro em conselho competente de engenheiro e/ou técnico em Segurança do Trabalho e comprovação de vínculo com a empresa.

Enfatiza que para os itens de 6 a 8 deve ser obrigatório a CAT do Engenheiro Civil e junto “deverão” estar acompanhados de seus respectivos contratos e notas fiscais.

Alega que por se tratar de trabalho em altura, em conformidade com a norma regulamentadora 35 – NR 35 obriga a Licitante a comprovar o registro da empresa junto ao CREA ou CFT comprovando vínculo com engenheiro de segurança do trabalho.

Requer o acolhimento da impugnação para regularizar os vícios apontados.

---

## DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

---

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Quanto a exigência contida no item 7.2.1.2, considera a Impugnante que os itens de 1 a 5 são de responsabilidade técnica exclusiva do Engenheiro Eletricista. Entretanto, tendo por base a Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT Nº 74 de 05/07/2019, DOU 15/07/2019, o Técnico em Eletrotécnica ou Técnico em Eletrônica, podem atuar como responsáveis técnicos para os referidos itens.

Assim sendo mantém-se o entendimento de “técnico da área elétrica” , considerando que o termo engloba o grupo de profissionais correlatos.

Quanto à obrigatoriedade da CAT acompanhados de seus respectivos contratos e notas fiscais, tal alegação também não deve prosperar, uma vez que, é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Em decisão a Corte de Contas da União, por meio do Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, do relator Ministro Benjamin Zymler, manifestou-se:

***É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993***

*Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.***

Destarte, a exigência de nota fiscal junto aos atestados é exorbitante, porém poderá ser uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

Quanto às alegações de responsabilidade técnica relativas para cumprimento das NR 10 e NR 35, mais uma vez, não acolhemos o pedido desta Impugnante.

Este Pregoeiro, considerando que o Município de João Monlevade é contra qualquer tipo de restrição que possa ferir o caráter competitivo do certame, não será exigido dos profissionais indicados pelas Certificações mencionadas na impugnação.

Ora, a empresa jurídica não colocaria um profissional sem qualificação para prestar os serviços necessários a perfeita execução do objeto contratado, uma vez que é exigido a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico.

Além do mais, o órgão competente, CREA, CAU ou CFT ou outro, não admitiria cancelar um atestado de profissional, se este não fosse devidamente qualificado para aquela prestação de serviços. Portanto não cabe ao Município de João Monlevade verificar a competência dos profissionais, bastando apenas a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

Por fim salientamos que quanto ao estabelecimento dos requisitos de habilitação pelo Edital, que o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo aquelas pertinentes à qualificação técnica, devem guardar uma relação de razoabilidade e proporcionalidade com o próprio objeto licitado.

Por todo exposto o pedido de impugnação não será acatado.

João Monlevade, 30 de setembro de 2022.

**Ricardo Alexandre de Oliveira**  
**Pregoeiro**